

**PROCESSO** - A. I. Nº 019043.0801/04-3  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - PELCOMAN COMÉRCIO DE PELES E COUROS DE BOI E CEREAIS LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4º JJF nº 0496-04/04  
**ORIGEM** - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
**INTERNET** - 17/03/2005

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0046-11/05

**EMENTA: ICMS.** BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Para a operação interestadual com couro bovino salgado, realizada por contribuinte atacadista inscrito na condição de regime normal de apuração do imposto, o preço de venda de mercadoria não é fixado em pauta fiscal. Infração insubstancial. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 4ª JJF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, ao Acórdão JJF nº 0496-04/04.

O presente Auto de Infração exigia ICMS pelo fato de o imposto ter sido recolhido a menos, em decorrência do autuado, nas operações interestaduais com couro bovino salgado, ter utilizado como base de cálculo valor inferior ao determinado em pauta fiscal.

O autuado entende que o valor de R\$ 3,00 por quilo de couro bovino salgado, determinado pela Instrução Normativa N° 69/02, não se aplica ao caso em tela.

Ao analisar os elementos constitutivos do PAF, entendeu o Relator da Decisão recorrida que assiste razão ao autuado, uma vez que a Instrução Normativa mencionada estabelece o valor mínimo acima citado, como base de cálculo para efeito de incidência do ICMS para a mercadoria em exame, apenas na primeira operação realizada por produtores, o que não é a situação em comento, já que o autuado é uma empresa comercial, regularmente inscrita no cadastro da SEFAZ.

Informou que as operações, objeto da autuação, são vendas para os Estados do Paraná e Minas Gerais, sendo que o art. 73, §4º, do RICMS/97, determina que nas operações interestaduais a adoção de pauta fiscal dependerá de celebração de convênio ou protocolo entre as unidades da Federação envolvidas.

Contudo, segundo o Relator da 4ª JJF, não existe nenhum acordo firmado entre o Estado da Bahia e os Estados mencionados, para definição de critérios de fixação de valores para pauta fiscal, além do que o §2º, inciso I, do mesmo artigo, elenca os tipos de mercadorias em cujas operações “o imposto lançado será, sempre, pela pauta fiscal”, e o produto em análise não está incluso nessa relação.

Por fim, disse que o inciso III, do §2º, do art. 73 do RICMS/97, deixa ainda mais clara a questão quando estabelece que “nas operações com produtos agropecuários e extractivos somente será adotada pauta fiscal se efetuada por produtor ou extrator não equiparado a comerciante ou a industrial ou por pessoa não inscrita no cadastro estadual, ressalvadas as operações com gado e carvão vegetal”, situação em que não se enquadra o autuado.

A Decisão, à unanimidade, foi pela Improcedência do Auto de Infração.

## VOTO

Analizando a legislação estadual, não resta qualquer dúvida de que a Decisão recorrida está perfeita.

O art. 73, I, do RICMS/97, preconiza que a base de cálculo do ICMS poderá ser fixada mediante pauta fiscal, de acordo com a média de preços praticada no Estado, para efeito de pagamento do imposto, quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado ou quando for difícil a apuração do valor real da operação ou prestação, nas operações com produtos agropecuários e com produtos extractivos animais (que é o caso do couro bovino salgado), vegetais e minerais.

Já o § 2º, III, do mesmo artigo, prevê que, nas operações com produtos agropecuários e extractivos somente será adotada pauta fiscal se efetuadas por produtor ou extrator não equiparado a comerciante ou a industrial ou por pessoa não inscrita no cadastro estadual, ressalvadas as operações com gado e carvão vegetal;

E o seu § 4º, determina que, nas operações interestaduais, a adoção de pauta fiscal dependerá da celebração de convênio ou protocolo entre a Bahia e as unidades da Federação envolvidas, para definição dos critérios de fixação dos respectivos valores, o que não existe.

Aliás, a própria Instrução Normativa n.º 69/02, utilizada pelo autuante, expressamente, define no seu item 1 que a base de cálculo para efeito de incidência do ICMS dos produtos ali relacionados, na primeira operação realizada pelos produtores, será calculada com base nos valores fixados por esta IN.

Ora, o contribuinte autuado é inscrito na condição de normal como comércio atacadista de couros, peles, etc., e, em sendo assim, não é possível se falar em primeira operação, e, menos ainda, realizada por produtor.

A auditora fiscal que prestou a informação no lugar do autuante se reportou ao “*espírito da norma*”, que seria: “*o preço de venda de mercadoria não poderá ser menor que o preço mínimo fixado em pauta fiscal*”.

Não isto o que está na legislação.

O § 5º, do mesmo art. 73, reza que, estabelecido o valor de pauta fiscal como parâmetro para determinação da base de cálculo referente à substituição tributária ou antecipação tributária (que não é o presente caso), será este adotado como valor mínimo para apuração do imposto, ressalvado o disposto no inciso I do § 2º deste artigo (trata das operações com gado, sucatas, fragmentos, retalhos ou resíduos de materiais, e blocos, tijolos, telhas e combogós de uso em construção civil em cuja fabricação seja utilizada como matéria-prima argila ou barro cozido) e nos incisos III (cervejas, chopes, refrigerantes e bebidas energéticas) e VII (que também trata de blocos, tijolos, telhas e combogós, produtos cerâmicos de uso em construção civil) do art. 61, do RICMS.

Por derradeiro, vejo que o autuante enquadrou a infração nos art. 56 (que se reporta à definição de base de cálculo, sem adentrar em pauta fiscal) e 124, I (que fixa prazo até o dia 9 do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores para recolhimento do ICMS), do RICMS/97. Este enquadramento se refere a imposto regularmente lançado (escriturado e apurado nos livros fiscais próprios), o que, igualmente, não condiz que a acusação apontada.

Não vislumbro qualquer equívoco na Decisão recorrida, que não carece de reparo, e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado, para homologá-la.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 019043.0801/04-3, lavrado contra PELCOMAN COMÉRCIO DE PELES E COUROS DE BOI E CEREAIS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS